



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

679012, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, da Prefeitura de Veredinha, 2002.

Apensos n. 770809 – Pedido de Reexame e 710813 – Processo Administrativo

Parte(s): José Edmar Cordeiro

Procurador(es) constituído(s): Leonardo de Oliveira Zica – OAB/MG 98596 e outros

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 02/09/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em razão da abertura e execução de créditos especiais, sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4320/64, bem como pela aplicação de 18,95%, da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de 9,24%, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando o disposto no art. 212 e inciso III do art. 77 do ADCT, com as observações e determinações constantes da fundamentação. 2) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos, inclusive o de n. 770809, conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 02/09/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 679012 (Apenso PA n. 710813 e Pedido de Reexame n. 770809)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Veredinha



Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães

Exercício: 2002

Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Veredinha, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Edmar Cordeiro, CPF 553.512.476-15, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 03 a 15, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 42, que não se manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 45.

Seguindo a tramitação regimental à época, os autos foram encaminhados à Auditoria que, em preliminar, opinou pelo sobrestamento do mesmo, até o julgamento do Processo Administrativo 710813, tendo em vista que o exame, neste último, contém questões que poderão repercutir de forma direta na emissão do parecer prévio sobre as contas ora analisadas, sobretudo no que tange à alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e, no mérito opinou pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 51 a 69.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas tendo em vista irregularidade quanto à abertura de créditos especiais, fl. 70

Deste modo, o processo retornou ao Relator que o encaminhou à Segunda Câmara, para, na Sessão de 12/08/2008, emitir o parecer prévio pela rejeição das contas anuais, ante as irregularidades apontadas nos autos, sobretudo aquelas relativas à abertura de créditos especiais sem cobertura legal e a não aplicação dos percentuais mínimos exigidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos das Notas Taquigráficas de fl. 81/87.

Em cumprimento ao rito processual, o Tribunal de Contas expediu intimação ao responsável, Sr. José Edmar Cordeiro, Prefeito à época, comunicando-lhe sobre a emissão do respectivo parecer prévio, encaminhando-lhe cópia dos documentos, fl. 88 e 89 (AR). Após, compareceu aos autos o procurador do Sr. José Edmar Cordeiro, Sr. Fabrício dos Santos Araújo, que obteve vista do processo e retirou cópias de documentos, fl. 91 e 92.

Em seguida, deu entrada nesta Corte, petição de recurso autuada como Pedido de Reexame, sob o n. 770809, conforme informação de fl. 97, onde o responsável, Sr. José Edmar Cordeiro requereu o direito ao contraditório e a ampla defesa nos autos da prestação de contas do exercício de 2002, em virtude da não aplicação dos percentuais mínimos exigidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n. 002/09.

Isto posto, em sede de preliminar, decidiu a Segunda Câmara na Sessão do dia 07/03/2013, pela anulação do parecer prévio exarado na Sessão do dia 12/08/2008, e dos demais atos processuais posteriores a sua edição, de modo a permitir o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa constitucionalmente assegurado para que o Recorrente pudesse se pronunciar quanto ao descumprimento dos artigos 77, § 1º e 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Atendendo à solicitação do Conselheiro Relator, fl. 110, foi redistribuído e apensado a estes autos o Processo Administrativo 710813, Termo de Apensamento à fl. 114, com a finalidade de propiciar análise de matéria conexa em ambos relativa a ensino e saúde, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/08.

Determinada nova citação do responsável à fl. 115, e cumprida à fl. 116/117, não houve manifestação nos autos, conforme certificação de fl. 120.

Excepcionalmente foi concedido novo prazo para defesa e/ou apresentação de justificativas, fl. 121, e, expedida nova citação ao responsável, fl. 129/131, e também aos seus Procuradores, fl. 128. Entretanto, novamente os citados não se manifestaram nos autos, conforme certificação à fl. 136.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão do parecer prévio de rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento das disposições contidas nos artigos 167, V da CF, e 42 da Lei 4320/64, bem como do art. 212 da CR/88 e inciso III, § 1º, do art. 77 do ADCT. E ainda, pelo desapensamento do PA n. 710813, para trâmite independente, retornando ao MPC para parecer conclusivo, fl.137 a 142.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 15, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle

Porém, outras irregularidades foram verificadas na análise inicial, quanto à abertura de créditos especiais, aplicação constitucional dos índices na manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, não sanadas, após citação do responsável, à vista da não apresentação de defesa nos autos.

Conforme informações de fl. 12 e 13, foi realizada inspeção ordinária no Município de Veredinha - Relatório de Inspeção n. 682241, convertido no Processo Administrativo n. 710813. Foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes da inspeção.

Igualmente não foi apresentada defesa quanto aos índices apurados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, no Processo Administrativo n. 710813, apenso, conforme Certidão da Secretaria da Primeira Câmara de fl. 1182, embora o procurador do interessado tenha comparecido ao Tribunal de Contas e retirado cópia dos autos, fl. 1178.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas:

2.1 Créditos Adicionais

Apontou-se, à fl. 04, a irregularidade acerca da abertura de créditos especiais no valor de R\$25.976,53, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

Consta no Quadro de Créditos Adicionais, fl. 59, que o Município abriu créditos especiais no valor de R\$373.767,86, pela Lei Municipal n. 124/02 e Decreto n. 115/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

E, conforme Balanço Orçamentário, fl. 05, e Comparativo da Despesa, ora juntado, consta que o Município executou créditos especiais no valor de R\$399.744,39, na rubrica 02.005.003.12.361.0403.2116, 3330.41.01 – Transferências para manutenção do FUNDEF, ocasionando o apontamento no sentido de que o Município teria aberto créditos especiais no valor de R\$25.976,53, sem cobertura legal.

O Município apresentou a Lei Municipal n. 124/02, fl. 09 do Processo 770809, apenso, em que autoriza a abertura de tais créditos especiais no montante de R\$373.767,86. Entretanto restou sem autorização a quantia de R\$25.976,53, correspondente a 6,95% a mais do valor autorizado de créditos especiais para o exercício.

O responsável não se manifestou, apesar de regularmente citado.

Observa-se, no entanto, nos autos do Pedido de Reexame n. 770809, apenso, que o responsável introduziu, no novo Quadro de Créditos Adicionais encaminhado à fl. 12, a informação de que o Município teria aberto o crédito especial no valor de R\$25.976,53, por meio da Lei Orçamentária Anual n. 121/01, e Decreto n. 131/02, indicando a fonte anulação de dotação orçamentária.

Entretanto, sabe-se que a Lei Orçamentária Anual não é o instrumento legal que dispõe sobre a autorização de um crédito especial, por refletir uma alteração no orçamento, que só pode ser realizada através de lei específica.

Deste modo, ratifico o apontamento técnico e considero irregular a abertura de crédito especial, sem a devida cobertura legal, em contrariedade ao disposto no art. 42, da Lei n. 4.320/64.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A unidade técnica apurou com base nos dados apresentados na PCA/2002, a aplicação de 25,71%, da receita municipal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Porém, após inspeção *in loco*, a aplicação foi retificada para 18,95%, devido à apresentação de documentação comprobatória em valor inferior ao valor informado na PCA/SIACE e às impugnações de despesas, conforme informado à fl. 15 e relacionadas às fl. 41 e 43 a 51, do Processo Administrativo n. 710813, apenso, tendo em vista que embora sejam despesas do ensino, não entram no cômputo para efeito da aplicação constitucional: por terem sido adquiridas por meio de notas fiscais inidôneas, fl. 41; com confecção e silkagem de camisetas para uniformes de alunos de escola municipal e aquisição de lanches para professores da rede municipal de ensino, fl. 43; diárias de viagens de servidor para resolver assuntos de interesse do município e aquisição de gêneros alimentícios diversos para refeições em creches municipais, fl. 44; decorrentes de taxas de iluminação pública, fl. 45 e 46; e, finalmente, por se tratar de despesas pagas com recursos provenientes de convênios, fl. 47/51.

Instado a se manifestar acerca do índice de aplicação da receita municipal no ensino, apurado em inspeção, conforme despachos/AR's de fl. 116/117; 129/131, o responsável não apresentou defesa ou justificativas cabíveis, conforme Certidão de fl.136.

Igualmente não foi apresentada defesa quanto aos índices apurados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no Processo Administrativo n. 710813, apenso, conforme Certidão da Secretaria da Primeira Câmara de fl. 1182, embora o procurador do interessado tenha comparecido ao Tribunal de Contas e retirado cópia dos autos, fl. 1178.

Assim, ratifico a aplicação de 18,95%, apurada no Processo Administrativo n. 710813, apenso, decorrente de inspeção *in loco* e considero irregular o descumprimento da aplicação



mínima de 25,00% da receita municipal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme preceituado no art. 212 da CR/88.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde

A unidade técnica apurou com base nos dados apresentados na PCA/2002, a aplicação de 16,03%, da receita municipal, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Porém, após inspeção *in loco*, a aplicação foi retificada para 9,24%, devido às impugnações de despesas, conforme informado às fl. 20/21 e relacionadas às fl. 41; e 54 a 63, do Processo Administrativo n. 710813, apenso, tendo em vista que embora sejam despesas da saúde, não entram no cômputo para efeito da aplicação constitucional: por terem sido adquiridas por meio de notas fiscais inidôneas, fl. 41/42; decorrentes de taxas de iluminação pública, fl. 54; e, finalmente, por se tratar de despesas pagas com recursos provenientes de convênios, fl. 55/63.

Instado a se manifestar acerca do índice de aplicação da receita municipal na Saúde, apurado em inspeção, conforme despachos/AR's de fl. 116/117; 129/131, o responsável não apresentou defesa ou justificativas cabíveis, conforme Certidão de fl.136.

Igualmente não foi apresentada defesa quanto aos índices apurados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, no Processo Administrativo n. 710813, apenso, conforme Certidão da Secretaria da Primeira Câmara de fl. 1182, embora o procurador do interessado tenha comparecido ao Tribunal de Contas e retirado cópia dos autos, fl. 1178.

Assim, ratifico a aplicação de 9,24%, apurada no Processo Administrativo n. 710813, apenso, decorrente de inspeção *in loco* e considero irregular o descumprimento da aplicação mínima de 15,00% da receita municipal, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, da CR/88.

Ressalte-se que no exercício em exame, o Município não se encontra sob a regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

2.4 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **27,84%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 12, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **24,17%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **3,67%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,65%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 06.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. José Edmar Cordeiro**, CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

553.512.476-15, Prefeito de **Veredinha** no exercício de **2002**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura e execução de créditos especiais no valor de R\$25.976,53, sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4320/64, bem como pela aplicação de **18,95%**, da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de **9,24%**, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando o disposto no art. 212 e inciso III, do art. 77, do ADCT, ambos da CR/88, respectivamente, nos termos da fundamentação deste voto.

Ressalte-se que no exercício em exame, o Município não se encontra sob a regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

Saliente-se que o responsável não apresentou defesa nos autos da Prestação de Contas nem no Processo Administrativo n. 710813, apenso, embora seu procurador tenha comparecido ao Tribunal de Contas e retirado cópia dos autos, fl. 134, da PCA e 1178, do PA.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerarei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **710813**, quais sejam, **18,95%** e **9,24%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja juntada cópia das notas taquigráficas aos autos de n. **710813**, para que fique registrado que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se, em seguida, ao seu desapensamento para regular prosseguimento ao feito.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o responsável da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos, **inclusive o de n. 770809**, conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

MR